



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-603/10

**Pelati d.o.o.
contra
Republika Slovenija**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upravno sodišče Republike Slovenije)

«Aproximação das legislações — Diretiva 90/434/CEE — Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes — Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) — Legislação nacional que subordina a concessão de benefícios fiscais à obtenção de uma autorização — Pedido de autorização a apresentar o mais tardar 30 dias antes da realização da operação pretendida»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de outubro de 2012

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Interpretação solicitada devido à aplicabilidade a uma situação interna de uma disposição do direito da União tornado aplicável pelo direito nacional — Competência para fazer esta interpretação*
(Artigo 267.º TFUE)
2. *Direito da União Europeia — Direitos conferidos aos particulares — Modalidades processuais nacionais — Disposição nacional que prevê um prazo de prescrição — Admissibilidade — Requisitos — Respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade*
3. *Aproximação das legislações — Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes — Diretiva 90/434 — Regulamentação nacional que subordina a concessão de benefícios fiscais à obtenção de uma autorização — Regulamentação que fixa um prazo para a apresentação do pedido de autorização — Admissibilidade — Requisitos*

[Diretiva 90/434 do Conselho, artigo 11.º, n.º 1, alínea a)]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 18-20)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 23, 30)

3. O artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 90/434, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, que sujeita a

concessão dos benefícios fiscais aplicáveis a uma operação de cisão, nos termos das disposições desta diretiva, à condição de o pedido relativo a essa operação ser apresentado num prazo determinado. Não obstante, as modalidades de aplicação desse prazo, mais concretamente a determinação do início do mesmo, devem ser suficientemente precisas, claras e previsíveis para permitir aos sujeitos passivos conhecer os seus direitos e beneficiar dos benefícios fiscais previstos pelas disposições da referida diretiva.

(cf. n.º 37 e disp.)